



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Recurso nº : 147616
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23166

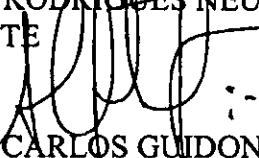
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar de decadência parcialmente acolhida.

MATÉRIA DE FATO – Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher em parte a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de junho de 1996, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Recurso nº : 147616
Recorrente : SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO.

Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores, assim considerados os meses anteriores na apuração mensal do imposto, somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real antes das compensações.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.

E imposição legal a realização mensal do lucro inflacionário acumulado.

EXCESSO DE RETIRADAS. LIMITE INDIVIDUAL.

Deve-se adicionar ao lucro real o excesso de retiradas apurado em relação ao limite individual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário só se inicia por ocasião da sua realização.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente em Parte"

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

verbis:

Jms – 23/10/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

“Em revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes irregularidades na apuração do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ):

- *Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, infringindo o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 195, 417, 419 e 420, e a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 5º, caput e § 1º, e art. 7º caput e § 1º;*
- *Excesso de retiradas em relação ao limite colegial adicionado a menor na apuração do lucro real, infringindo o RIR/1994, arts. 195, I, e 296, caput e §§ 1º e 4º;*
- *Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, nos meses de abril, junho, julho e outubro, infringindo a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 42, caput, e a Lei nº 9.065, de 1995, arts. 12 e 15;*
- *Excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real, infringindo o RIR/1994, arts. 195 e 296;*
- *Lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, infringindo o RIR/1994, art. 195, 417, 419 e 420, e a Lei nº 9.065, de 1995, art. 5º, caput e § 1º, e art. 7º, caput e § 1º.*

2. *Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/9, para exigir o IRPJ no valor de R\$ 27.675,58, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 20.756,66 e juros de mora no valor de R\$ 27.747,74, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 76.179,98.*

3. *Notificada do lançamento em 30/07/2001, conforme aviso de recebimento de fl. 104, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou, em 21/08/2001, com a impugnação de fls. 105/108, alegando, em suma:*

- *optou, no ano-calendário de 1996, pela apuração mensal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), sendo que em alguns meses apresentou resultado positivo e em outros, resultados negativos;*
- *os lucros gerados em alguns meses (abril, junho, julho e outubro) foram compensados integralmente, utilizando-se exclusivamente prejuízos gerados no curso do próprio exercício, e não de exercícios anteriores, à exceção de valor pouco significativo, relativo a exercício anterior a 1996;*
- *não é possível desassociar os resultados de todo um exercício societário e financeiro dos resultados parciais dentro desse próprio exercício societário e financeiro;*
- *há de se falar em resultado do exercício de 1996, e não em resultados parciais de doze meses do exercício de 1996, fato em desacordo até com as normas contidas no contrato social de constituição da sociedade que estabelece que o exercício social coincide com o ano civil, com levantamento de balanço anual em 31 de dezembro de cada ano para apuração de resultado operacional e tributário;*
- *não utilizou prejuízos gerados em outros exercícios financeiros anteriores, ou seja, utilizou-se de prejuízos intra-exercício, dentro do próprio exercício;*
- *quanto ao valor utilizado relativo a exercício anterior a 1996 e que foi utilizado na compensação de lucro gerado em 1996, há de se reconhecer o direito adquirido de poder*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

compensá-lo em sua totalidade, não limitada essa compensação a 30%, pois teve seu prejuízo no passado e adquiriu o direito, até constitucional, adquirido de poder compensá-lo em sua totalidade com os lucros de exercícios futuros, não podendo a lei ter efeito retroativo e revogar um direito líquido e certo;

• para chegar ao valor do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, a fiscalização retroagiu a hipotéticos lucros inflacionários acumulados desde o exercício de 1989, sendo que os valores anteriores a 1991 se encontravam prescritos por decadência, uma vez que já haviam se passado cinco anos da data de sua geração, portanto não poderiam jamais ser objeto de inclusão no lucro inflacionário em 1996;

• a falta de critério para cálculo de lucro inflacionário a partir de 1996 deixou sérias dúvidas sobre a realização ou não de lucro inflacionário anterior, uma vez que o instituto da correção monetária fora totalmente revogado na legislação tributária brasileira, assim a realização de correção monetária acumulada sob o conceito de lucro inflacionário somente poderia ser objeto de aplicação quando houvesse realizações no ativo permanente da sociedade, o que não é o caso, pois o auto estabelece uma realização compulsória de 10% ao ano independentemente de realização ou não de lucro inflacionário via ativo permanente;

• quanto ao excesso de retiradas dos administradores, a sociedade possuía em 1996 dois sócios-gerentes, estando, em termos de colegiado, com um número inferior ao limite de 8 sócios-gerentes;

• quanto à retirada individual, é necessário considerar dois sócios-gerentes, cujos limites passam a ser de R\$ 3.600,00, sendo que em nenhum mês efetuou pagamento superior a esse montante;

• assim, o limite de pagamento de honorários a diretores em valores individuais esteve abaixo do limite máximo permitido, o mesmo ocorrendo com o limite colegial.

4. *Requeru a impugnação total do auto de infração”.*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente em parte a impugnação e, conseqüentemente, procedentes em parte os lançamentos.

No tocante à exigência relativa à *compensação de prejuízos fiscais acima do limite previsto em lei*, entendeu o acórdão recorrido que não haveria que se falar em possibilidade de compensação integral de prejuízos aferidos pela Recorrente, mesmo em meses anteriores do ano-calendário de 1996, pelo fato de a Recorrente ter optado pela apuração mensal do lucro. Segundo o v. acórdão a quo, *“a sistemática de apuração mensal (do lucro real) está sujeita às regras de limitação da compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, mês a mês. Logo, considerando-se que, no presente caso, a contribuinte efetuou a opção de tributação pela sistemática de apuração mensal, estão corretas as glosas efetuadas, não merecendo reparos a exigência fiscal.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Quanto à exigência relativa ao *lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório*, o acórdão recorrido afastou a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, a fundamento de que “*a postergação da realização do lucro inflacionário não implica possível benefício pela extinção da obrigação tributária decorrente do transcurso de cinco anos desde sua constituição. O lançamento decorrente de sua realização é que não pode alcançar períodos de apuração sob proteção do instituto da decadência*”. No mérito em sentido estrito, asseverou o acórdão impugnado que os lançamentos observaram o princípio da legalidade, pois seguiram “*estritamente a legislação que rege a matéria, qual seja RIR/1994, arts. 195, 417, 419 e 420, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 5º, caput e § 1º, e art. 7º. caput e § 1º*”. Determinou-se apenas a redução do saldo de lucro inflacionário em 31.12.1995 para R\$ 159.979,96 (fls. 130/131), ante a necessária exclusão de parcelas atingidas pela decadência.

O acórdão impugnado ressaltou a procedência da exigência relativa ao *excesso de retiradas de administradores*, pois a Recorrente não teria feito prova suficiente do fato de que a remuneração em referência teria sido paga a mais de um administrador (sócio). Segundo o acórdão recorrido, embora não tenha havido excesso de retiradas em relação ao limite colegiado (R\$ 1.800,00 por sócio), teria ocorrido excesso quanto ao limite individual, pois a Recorrente teria feito constar em sua declaração de rendimentos (fls. 65) que a remuneração de dirigentes paga durante todo o ano-calendário se referiria exclusivamente ao sócio-gerente Antonio Carlos Lopes Priuli.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especialmente no que se refere: (i) à legitimidade de compensação de prejuízos fiscais em percentual superior a 30% do lucro apurado no período; (ii) à decadência do direito do Fisco de lançar valores relativos ao lucro inflacionário gerado há mais de cinco anos contados da data da lavratura do lançamento; (iii) à ilegitimidade da exigência relativa à não realização de lucro inflacionário, pois esta somente poderia ocorrer quando houvesse realizações no ativo permanente, o que não seria o caso dos autos; (iv) não teria havido excesso de retiradas pelos administradores, pois a Recorrente teria dois sócios em seus estatutos sociais (e não apenas um) e em nenhum momento houve pagamento mensal superior a R\$ 3.600,00; (v) à eliminação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

figura do excesso de retirada dos administradores decorrente da eliminação da tributação sobre lucros, ocorrida a partir de 01.01.1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais, como segue:

(i) Da Decadência

Antes de adentrar ao mérito deste recurso, é fundamental suscitar de ofício (e acolher na parte relativa ao lucro inflacionário) a decadência do direito do Fisco de constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos antes de 30.06.1996, considerada a data de ciência do lançamento pela Recorrente (30.07.2001 – fls. 104)

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. *Verbis:*

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

Desse entendimento jurisprudencial não destoam esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 143533
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 13839.002264/00-89
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00
Relator: Octávio Campos Fischer
Decisão: Acórdão 107-08124
Resultado: OUTROS – OUTROS
Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.
Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13830.000128/00-16
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME
Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-08752
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência referente ao mês de janeiro do ano-calendário de 1995, vencida a Conselheira Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para:
(1) reduzir o coeficiente para determinação da base de cálculo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

imposto de renda para 10% nos anos-calendários de 1995 e 1996, e (2) relativamente ao ano-calendário de 1997 declarar insubsistente a imposição. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

Ementa: *IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN.*
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 116508

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10283.002808/96-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-05139

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.*

Ementa: *IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96.*

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Por tais fundamentos, acolho em parte a decadência argüida pela Recorrente, nos termos acima mencionados.

(ii) Da compensação de prejuízos em percentual superior ao limite de 30% do lucro aferido no período

O pedido formulado pela Recorrente sobre esse tema encontra óbice na Súmula n. 3 deste E. Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado em períodos-base anteriores a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis*:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Não merece qualquer reparo o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a Recorrente não poderia utilizar-se integralmente de prejuízos gerados em meses anteriores do ano-calendário de 1996, posto que a Recorrente efetuou a opção pelo regime de apuração mensal do lucro. Assim bem ressaltou o v. acórdão *a quo, verbis*:

"8. A legislação do IRPJ permite à pessoa jurídica compensar, do lucro real antes das compensações, os prejuízos fiscais apurados em períodos-base anteriores, mensais, trimestrais ou anuais.

9. A partir de 1º de janeiro de 1995, por força do disposto nos arts. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e 12 e 15 da Lei n. 9.065, de 1995. essa compensação está limitada a um máximo de 30 % (trinta por cento) daquele lucro.

10. A respeito da questão de tratar-se de período de apuração mensal ou anual, cumpre, inicialmente, examinar, pela sua clareza, a orientação constante do Manual de Preenchimento da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Majur), do exercício de 1997:

'7.3 - Formas de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Apuração Anual do Imposto

Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (subitem 5.3) e as pessoas jurídicas que não optaram pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de 1996 ou na data da sua extinção (art. 37 da Lei nº 8.981/95)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Esta regra alcança somente as pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, calculados com base na receita bruta e acréscimos (subitem 7.3.1), ainda que em qualquer mês do ano-calendário tenham arbitrado o lucro ou tenham se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais (subitem 7.3.2), mediante a elaboração de balanços ou balancetes mensais (art. 37, § 5º, e 5., § 1º, da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95).

A referida regra alcança também as pessoas jurídicas que demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais, a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981/95, art. 37, § 5º, letra b.2, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065/95).

.....

Apuração Mensal do imposto

As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições acima deverão determinar, mensalmente, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro (art. 37, § 6º, da Lei nº 8.981/95) (Destaque do original).'

11. *Em suma, o regime de tributação em vigor no ano-calendário de 1996 era o seguinte:*

a) a pessoa jurídica poderia optar por um período-base anual e, nesse caso, deveria efetuar recolhimentos mensais por estimativa, apurando, apenas ao final do período, a diferença entre os pagamentos mensais e o imposto ou contribuição devidos no ano-calendário;

b) a pessoa jurídica poderia optar por períodos-base mensais, caso em que recolheria o imposto ou contribuição social sobre o lucro líquido ajustado de cada mês, não havendo ajuste final.

12. *No presente caso, a opção expressa da impugnante para o ano-calendário de 1996, na declaração de rendimentos respectiva, foi pela sistemática de apuração por períodos-base mensais, conforme se vê de fl. 16.*

13. *Se equívoco houve, decorreu apenas da incorreta interpretação, por parte da contribuinte, quanto à possibilidade de compensação integral de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores em cada mês do ano-calendário.*

14. *É que, na sistemática de apuração do IRPJ anual, tem-se, como consequência, uma absorção automática de prejuízos fiscais de um mês com os lucros de outros meses do mesmo ano-calendário, uma vez que a apuração em 31 de dezembro envolve o resultado de todo o ano-calendário.*

15. *Já a sistemática de apuração mensal está sujeita às regras de limitação da compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores, mês a mês.*

16. *Logo, considerando-se que, no presente caso, a contribuinte efetuou a opção de tributação pela sistemática de apuração mensal, estão corretas as glosas efetuadas, não merecendo reparos a exigência fiscal."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

A alegação de direito adquirido formulada pela Recorrente merece ser afastada não apenas pelo entendimento consubstanciado na Súmula n. 3 do Primeiro Conselho dos Contribuintes (acima transcrita), mas também pela vinculação desse Colegiado ao disposto na Súmula n. 2 dessa Corte Administrativa, que impede este órgão de conhecer e apreciar questões de índole inconstitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. *Verbis*:

Súmula 1ª CC nª 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, é de se negar provimento ao recurso nessa parte.

(iii) Da exigência lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório

A questão relativa à decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário nesse caso foi apreciada em sede preliminar desse voto.

Contudo, a decadência reconhecida acima não se confunde com aquela alegada pela Recorrente em suas razões recursais. Em relação a esse tema, cumpre notar a correção da assertiva da E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, no sentido de que “o prazo de decadência para lançamento referente a lucro inflacionário só se inicia por ocasião da sua realização”, jamais por ocasião de sua geração, conforme alegado pela Recorrente. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ª CC nª 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

No mérito em sentido estrito, por sua vez, são improcedentes as razões da Recorrente.

Ao contrário do alegado em sede de recurso voluntário, a realização de lucro inflacionário é obrigatória ao menos no percentual mínimo previsto na legislação vigente, e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

apenas na hipótese de realização de ativo permanente. Não merece qualquer reparo, portanto, a assertiva do acórdão recorrido no sentido de que *“o lançamento seguiu estritamente a legislação que rege a matéria, qual seja RIR/1994, arts. 195, 417, 419 e 420, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 5º, caput e § 1º, e art. 7º, caput e § 1º”*.

Por tal fundamento, e ressalvada a decadência mencionada em sede preliminar, mantém-se a exigência em referência.

(iv) Da exigência relativa ao excesso de retirada dos administradores

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos elementos de prova que pudessem ilidir a legitimidade da autuação fiscal nesse particular.

A Recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse a correção de suas alegações, no sentido de que ambos sócios constantes do quadro societário da Recorrente teriam sido remunerados no período assinalado. Ao contrário, a Recorrente informa expressamente em sua declaração de rendimentos que apenas um de seus sócios (Sr. Antonio Carlos Priuli) teria sido beneficiário de pagamentos pela pessoa jurídica. Tal informação foi ratificada pela Recorrente nesses autos (fls. 77/78), em resposta apresentada à intimação do agente autuante destinada a tal fim.

Portanto, corretas as afirmações do acórdão recorrido no sentido de que se *“considerando que nos meses de março e maio a remuneração a título de pro labore correspondeu ao montante de R\$ 2.525,00 e que o limite individual corresponde a R\$1.800,00 por beneficiário, correta a adição do excesso, no valor de R\$ 725,00, na apuração do lucro real”*.

Improcedente, também, a alegação da Recorrente no sentido de que *“a eliminação da tributação sobre os lucros distribuídos pela pessoa jurídica (a partir de 01.01.1996) teria levado à eliminação da tributação sobre os excessos de retirada dos administradores”*. De fato, a exigência em referência foi *“eliminada”* apenas a partir de 01.01.1997, com a revogação dos artigos 29 e 30 do Decreto-lei n. 2.341, de 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.001324/2001-05
Acórdão nº : 103-23166

Por tais fundamentos, é de ser mantida a exigência.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher em parte a preliminar de decadência para afastar a exigência créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 30.06.1996 (inclusive), e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO